



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10480.030885/99-38
Recurso nº : RD 105-131102
Matéria : IRPJ (Exercício: 1996)
Recorrente : INCORPORADORA MELO RODRIGUES LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.305

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% -
POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – ÔNUS DA COMPROVAÇÃO –
Cabe ao contribuinte demonstrar que o imposto indevidamente não
pago foi recolhido posteriormente e antes da fiscalização, para se
cogitar de postergação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por INCORPORADORA MELO RODRIGUES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU
BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.

Processo nº : 10480.030885/99-38
Acórdão nº : CSRF/01-05.305

Recurso nº : RD 105-131102
Recorrente : INCORPORADORA MELO RODRIGUES LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada no Acórdão 105-14.249 (fls. 189/204), interpôs Recurso Especial por divergência de interpretação à lei tributária dada por outra Câmara, com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte 2).

A matéria em debate é a exigência de IRPJ do ano-calendário de 1995 por não ter sido respeitado o limite de 30% do lucro líquido ajustado na compensação de prejuízo fiscal. A pretensão do contribuinte é que se reconheça que houve postergação do pagamento do tributo, levando em consideração que nos anos seguintes apurou lucro e não promoveu compensação de prejuízo.

O acórdão que negou provimento ao recurso voluntário está fundamentado no seguinte: (a) é inaplicável a sistemática de postergação de tributos, se a infração não decorreu de inobservância do regime de competência, na apuração do resultado contábil da pessoa jurídica; (b) ainda que se aceitasse a postergação, não seria aplicável ao período objeto da autuação, uma vez que a correção monetária das demonstrações financeiras foi extinta em 01/01/96; (c) não ocorre a cláusula *solve et repet* pois o pretense indébito se referiria a período de apuração distinto do que foi apurada a infração, sendo que o contribuinte pode recuperar o que pagou a mais em outros períodos.

O Recurso Especial (fls. 213/221) traz os seguinte argumentos, resumidamente:

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10480.030885/99-38
Acórdão nº : CSRF/01-05.305

- a) O fisco teria a obrigação de verificar os lucros tributáveis gerados no anos-base de 1996, 1997 e 1998 e compensar o prejuízo que entende antecipadamente deduzido em 70%;
- b) Nos anos seguintes (1996 a 1998) ocorreu lucro real com pagamento de imposto, conforme comprovam as Declarações, Lalur e Darfs;
- c) O auto de infração contraria o § 6º do art. 6º do Decreto-Lei 1598/77;
- d) Cabe ao fisco verificar os exercícios subseqüentes e ajustá-los cobrando tão-só eventuais diferenças por aumento de alíquotas, correção monetária e juros, mas jamais desconsiderar o valor já recolhido nos períodos seguintes.

A recorrente trouxe também argumentos sobre a “Impossibilidade de Tributar Inflação e Correção Monetária” (fls. 218); porém não trouxe paradigma para apontar a divergência.

Como paradigma do tema da compensação de prejuízo e postergação do recolhimento do IRPJ, trouxe cópia de um acórdão (fls. 222 e seguintes), de publicação de uma ementa (fl. 230) e de ementas obtidas no site dos Conselhos de Contribuintes (fls. 446 e seguintes).

O Despacho 105-01/2005 (fls. 451/453) concluiu pela existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e o citado pela recorrente, e deu seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional, intimada, apresentou suas contra razões às fls. 457/461, alegando em síntese que não se aplica ao caso vertente o § 5º do art. 6º do Decreto-Lei 1598/77, pois a escrituração não veio a ser de receita, mas sim de prejuízo, e que a solução a essa pendência nos termos do acórdão recorrido no sentido de que a empresa venha recuperar as importâncias indevidamente recolhidas, por meio de compensação do crédito tributário.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The one on the left is a cursive signature, possibly 'Gul'. The one on the right is a stylized signature, possibly 'AA'.

Processo nº : 10480.030885/99-38
Acórdão nº : CSRF/01-05.305

Trouxe ainda um fato de que a empresa aderiu ao sistema de pagamentos de tributos em atraso com os benefícios e privilégios do PAES – Parcelamento Especial.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Inicialmente, analiso o conhecimento do recurso de divergência. Conforme o relato, a recorrente apresenta duas argumentações: uma relativa à postergação do pagamento do IRPJ e outra, ao lucro inflacionário.

Pois bem, a jurisprudência trazida pela recorrente aponta a dissidência de entendimentos apenas relativa à postergação do recolhimento do imposto, de maneira que apenas essa matéria há de ser conhecida.

A questão não é nova nesta Turma.

É certo também que não é o caso específico do Parecer Normativo COSIT 2/96 que prevê o tratamento de receita postecipada e de despesa antecipada. Mas o entendimento atual é de que os critérios de cálculo lá estabelecidos também devem ser aplicados em situação como a dos autos.

Com efeito, se o contribuinte, ao aproveitar indevidamente a totalidade do saldo de prejuízo no ano de 1995, ultrapassou o limite legal para compensação e deixou de recolher certo montante de IR (objeto do lançamento de ofício), e se no ano seguinte apurou um montante superior àquele calculado se compensasse prejuízo fiscal existente, já que não teria compensado integralmente o prejuízo fiscal no ano anterior (sem o limite de 30% do lucro líquido), então o imposto que não foi pago em 1995 foi, ao menos em parte, incluído no montante relativo a 1996.

Portanto, teria ocorrido uma postergação da apuração do tributo antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, e tal fato deveria ter sido levado em



Processo nº : 10480.030885/99-38
Acórdão nº : CSRF/01-05.305

consideração no lançamento de ofício, para que se verificasse o efeito desse destempo na apuração e pagamento.

Entretanto, não ficou demonstrado nos autos ao tempo do julgamento pela E. 5ª Câmara que nos anos seguintes ao de 1995 a empresa não compensara prejuízo fiscal até o limite de 30%.

Com efeito, como se verifica dos documentos trazidos pela recorrente por ocasião do Recurso Voluntário demonstrou-se apenas que houve pagamento de IRPJ e que não houve compensação de base negativa (fls. 137/143). Apresentaram-se a ficha “Imposto de Renda e Contribuição Social a Pagar” dos anos 1996, 1997 e 1998, e a “Ficha 11 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro” dos anos de 1996 e 1997 em que não há compensação de base negativa.

A prova efetiva só ocorreu com os documentos juntados no Recurso Especial ora analisado (fls. 231/445). E neste momento não pode o contribuinte trazer elementos novos ao processo para serem apreciados; a apreciação é do dissídio jurisprudencial levando em conta os elementos constantes dos autos, de modo que os documentos acostados com o Recurso Especial não podem ser considerados para sua análise.

Pois bem, levando em conta a prova dos autos no momento do julgamento pela E. 5ª Câmara, o fato de ter sido pago IRPJ nos anos seguintes, por si só, não corresponde à conclusão de que teria havido postergação do recolhimento do tributo. Se em 1995 não se respeitou o limite de 30% na compensação e se nos anos seguintes o limite foi respeitado (ou seja, houve lucro e houve compensação com trava), ainda assim haveria recolhimento de IRPJ e não estaria demonstrado o recolhimento a maior nos anos seguintes, porque o recolhimento teria sido no mínimo permitido por lei.



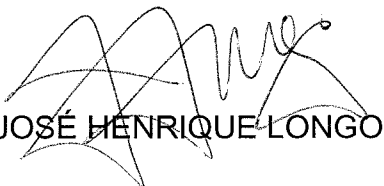
Processo nº : 10480.030885/99-38
Acórdão nº : CSRF/01-05.305

Esta Turma já decidiu que deve restar comprovado nos autos que houve a postergação do recolhimento para que seja determinado o cancelamento do auto de infração (Ac. CSRF/01-04.375, CSRF/01-04.584).

Assim, ainda que aceita a tese da postergação do recolhimento do tributo, no caso em análise não pode ser aplicada porque não havia à época do julgamento prova nos autos de que houve efetivamente o pagamento a destempo do IRPJ do ano de 1995 por excesso de compensação de prejuízo fiscal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

